HABEAS CORPUS Nº 226.104 - PA (2011/0281640-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	J L S DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO, PRATICADO CONTRA A PRÓPRIA ENTEADA MENOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa contra sua própria enteada menor, representando periculosidade ao meio social.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada *benesse* quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 226.104 - PA (2011/0281640-0)

IMPETRANTE : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : J L S DA S (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado via fax em favor de J. L. S. DA S., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Narra o Impetrante que o Paciente, preso em 26/07/2010 por força de prisão em flagrante, convertido, posteriormente, em preventiva, foi denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, acusado de *"ter abusado sexualmente da adolescente LARISSA CRISTINA SANTOS BORGES"* (fl. 02).

Noticia a formulação de pedido de relaxamento do flagrante, ou de conversão da prisão em uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, o qual foi indeferido, motivando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, cuja ordem foi denegada.

Nas presentes razões, reitera o Impetrante os mesmos argumentos deduzidos no pedido originário. Sustenta que o Paciente preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, bem assim para a conversão da prisão em medida cautelar.

Requer, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ou seja convertida a prisão preventiva em uma das modalidade de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 15/16.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada à fl. 71.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 226.104 - PA (2011/0281640-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO, PRATICADO CONTRA A PRÓPRIA ENTEADA MENOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa contra sua própria enteada menor, representando periculosidade ao meio social.

2. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada *benesse* quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No mérito, não assiste razão ao Impetrante.

Como se extrai dos autos, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta dos delitos de estupro praticados pelo Paciente contra sua própria enteada menor, como se verifica dos seguintes excertos extraídos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do

Paciente, referendada pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

> *"Abala a ordem pública o cidadão que utilizando de artimanhas, ameaças e intimidações, somente para aplacar seu apetite sexual excessivo e desenfreado, sua cobiça e a sua própria luxúria, comete crime sexual contra criança ou adolescente. Mais grave ainda quando cometido contra adolescente, cuja mãe biológica mantém um relacionamento amoroso com o indiciado.*
>
> *O indiciado, incontido em sua lascívia mórbida e se utilizando da confiança que a vítima lançava sobre ele, assim como a namorada do agente, que sendo mãe biológica da vítima, sai para o trabalho, e deixa a filha na companhia do homem com quem se relaciona amorosamente, em clara demonstração de confiança e crédito, após intimidações, pratica atos sexuais.*
>
> [...]" (fls. 90/91)

É certo que o clamor público e a repercussão social não constituem motivação suficiente, por si só, para justificar a segregação cautelar. Todavia, conforme consta da denúncia, as circunstâncias em que o crime foi cometido, em que o Paciente, valendo-se da sua condição de padrasto, constrangeu a enteada menor de idade à prática de atos sexuais, são razões suficientes para demonstrar a periculosidade da agente e, consequentemente, a necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO. ESTUPRO PRATICADO CONTRA SUA FILHA MENOR DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* MODUS OPERANDI. *PERICULOSIDADE DO PACIENTE. (A FORMA CRUEL COM QUE O PACIENTE ESTUPROU A PRÓPRIA FILHA MENOR DE IDADE). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO CUMPRIDO 1 ANOS E 3 MESES DEPOIS DE SUA EXPEDIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 5 MESES) JUSTIFICADO. RÉU PRESO EM OUTRO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO FEITA AO JUÍZO PROCESSANTE APENAS UM ANO APÓS À SUA EFETIVAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO* WRIT. *ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A real periculosidade do réu, evidenciada no* modus operandi *(a forma cruel com que estuprou a própria filha menor de idade), e a fuga do distrito da culpa constituem motivações idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *2. A concessão de* Habeas Corpus *em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao*

princípio da razoabilidade. [...]

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 128.548/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009.)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECRETO FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática reiterada dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor contra sua própria filha de apenas de 09 anos de idade.

Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

A gravidade dos delitos e a ameaça a testemunhas podem ser suficientes para motivar a segregação provisória. Precedentes.

Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos, como verificado in casu.

Ordem denegada." (HC 35.346/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 284.)

Com efeito, a decisão mostra-se válida pelo fato de a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios ter se firmado no sentido de que não é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados de cometimento de crimes hediondos.

Essa orientação também é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas de recentes precedentes, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. *1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.*

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.

Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]." (HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. *PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADADE DOS CRIMES HEDIONDOS). ÓBICE LEGAL: ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.*

*1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a "*fiança e a liberdade provisória*", de certa forma incidia em redundância vernacular, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.*

*2. Manutenção da jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de que "*a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança...*" (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).*

3. [...]." (HC 97.820/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 01/07/2009.)

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL.* [...]. *CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.*

I - [...]

III - A vedação à liberdade provisória para os crimes hediondos advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII, da CF).

IV - Habeas corpus denegado." (HC 96.375/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2009.)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que, em se tratando do delito hediondo, em que ocorreu prisão em flagrante, não é possível a concessão de liberdade provisória ou do benefício do apelo em liberdade.

É bem verdade que esta Quinta Turma havia, reiteradamente, até meados do ano de 2003, firmado o entendimento de que a vedação legal era, por si só, suficiente para negar o benefício da liberdade provisória (*v.g.* RHC 14.291/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/08/2003; HC 29.083/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2003, dentre outros). Essa concepção foi, posteriormente, reformulada no sentido da necessidade de fundamentação, independentemente da espécie do crime, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (v.g. HC 57.874/SP, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006; (HC 58.962/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/10/2006).

Esse entendimento tem como principal alicerce, segundo o escólio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (art. 5º, inciso XLIII, CF/88: *"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"*). Isso porque, uma vez que a Constituição Federal não permite, para esses crimes, sequer a fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do voto proferido no HC 83.468/ES (STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27/02/3004), *in verbis*:

> *"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único, cf. Lei n.º 6.416/77), o que a Lei 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.*
>
> *De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo da doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.*
>
> *Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."*

Observe-se, ainda, que o legislador, reiterando o seu pensamento consignado na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos – Lei n.º 11.343/2006), vedou expressamente a concessão de liberdade provisória ou fiança, *ad lítteram*:

> *"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."*

Nesse sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 157, § 2o., I E II, 213 E 214, TODOS DO CPB). CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em face de sua prisão em flagrante por crime considerado hediondo.*
>
> *2. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.072/90, segundo entendimento do Pretório Excelso acolhido por esta 5a. Turma, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art. 5o., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, sendo, portanto, absolutamente legal a preservação da custódia cautelar, nesses casos, mormente após o édito condenatório.*
>
> *3. O entendimento dessa Corte é de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. A conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória.*
>
> *4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial."* (RHC 24237/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 19/12/2008.)

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA POR TRÊS ANOS. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ NOVE MESES, SEM PREVISÃO DE DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA*

RAZOABILIDADE.

1. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art.

5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, visando atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Paciente, pronunciado por crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem pena mínima cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, está preso cautelarmente há três anos e a sentença de pronúncia foi prolatada há 09 (nove) meses, não existindo razão plausível para justificar o atraso no julgamento pelo Tribunal do Júri, que não possui data de realização prevista.

4. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, sob pena de o Paciente permanecer permanecer preso cautelarmente, em regime fechado, por tempo superior ao que permaneceria encarcerado caso fosse condenado.

5. Habeas corpus *concedido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, diante do exacerbado excesso de prazo na formação da culpa."* (HC 62759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe de 29/09/2008.)

Assim, com amparo nos precedentes e nos entendimentos acima apresentados, entendo que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao acusado que tenha sido preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória.

Por fim, no que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado, como se vê, *in verbis:*

"Sendo assim, entende-se que o caso em análise não comporta a aplicação das medidas cautelares contidas no art. 319 do CPP, alterado pela Lei n.º 319 do CPP, alterado pela Lei n.º 12.403/2011, conforme requerido pelos impetrantes, devendo ser mantida a prisão preventiva decretada.

Nos termos do art. 282 do CPP, com redação dada pela Nova Lei

de Prisões supracitada, a aplicação das medidas cautelares deve observar a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Dessa forma, verifica-se que a gravidade do crime imputado ao paciente e as circunstâncias do fato não são compatíveis com a aplicação de tais medidas, diversas da prisão preventiva.

Portanto, impossível a substituição requerida." (fls. 113/114)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0281640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 226.104 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201130165611

EM MESA JULGADO: 08/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	J L S DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.